



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 120, DE 2017

Susta a aplicação do Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, que altera o Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017

SF/17603.41084-64

Susta a aplicação do Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, que altera o Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, que altera o Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida pelo Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, visou ampliar o alcance do art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997, incluindo novos seguimentos da atividade econômica considerados de alto interesse nacional, a fim de que empresas estrangeiras que neles atuam possam contratar operações de crédito e financiamento com instituições financeiras oficiais de crédito da União e dos Estados.



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

Há que se considerar, contudo, que a medida adotada agora, via decreto, já o foi anteriormente. O Decreto nº 2.233, de 1997, foi baixado no mesmo sentido do Decreto nº 8.957, de 2017, para ampliar o alcance e o escopo do que é considerado “alto interesse nacional”. Naquela época, a medida ampliou o acesso de empresas estrangeiras aos recursos públicos em setores específicos como telefonia, automotivo, saneamento e algumas áreas de infraestrutura.

A questão controversa que ora se levanta diz respeito à amplitude da presente proposta, em que quase todos os setores da economia passaram a ser considerados de “alto interesse nacional”, a ponto de aqueles que não fazem parte da lista terem se tornado a exceção. É de estranhar, por exemplo, que até setores tradicionais da indústria, como o têxtil, tenham sido incluídos na lista. Dessa forma, esse Decreto configura-se como uma inversão do espírito da própria Lei e de sua regulamentação. A primeira justificativa, portanto, para a presente proposta de Decreto Legislativo visa sustar o Decreto nº 8.957, de 2017, de forma que alteração tão substancial do apoio de instituições financeiras oficiais de crédito da União e dos Estados não se dê sem antes ser objeto do debate necessário no âmbito do Congresso Nacional.

A Lei nº 4.131, de 1962, disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. A restrição prevista no seu art. 39, combinado com o art. 37, da mesma Lei, é a de que o Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novos investimentos a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, competência essa transferida para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 5.331, de 11 de outubro de 1967.

SF/17603.41084-64



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

O Decreto nº 2.233, de 1997, define os setores das atividades econômicas considerados de alto interesse nacional, para fins do disposto no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. O Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, promoveu alterações no art. 1º do referido Decreto nº 2.233, de 1997, a fim de ampliar o seu alcance, conforme demonstrado a seguir.

A primeira alteração está no inciso I do art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997, que antes referia-se apenas aos serviços públicos de infraestrutura, e, a alteração promovida pelo Del 2.233/1997 ampliou o seu alcance para o setor de infraestrutura dos seguintes segmentos:

a) Telecomunicações - a alínea b do inciso I, que referia-se apenas à telefonia de qualquer natureza, foi alterada para telecomunicações de qualquer natureza;

b) Logística - ao texto da alínea c, que referia-se a portos e sistemas de transportes, inclusive de carga e passageiros, foram acrescidos os sistemas de logística e de distribuição de bens;

c) Saneamento - ao texto da alínea d, que referia-se a saneamento ambiental, foi acrescido o saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos.

A segunda alteração está no inciso II do mesmo art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997, que antes referia-se apenas a complexos industriais, e, a alteração promovida pelo Del 2.233/1997 ampliou o seu alcance para complexos industriais e de serviços dos seguintes segmentos:

a) Petroquímico, químico e fertilizantes - ao texto da alínea a do inciso II, que referia-se ao segmento químico-petroquímico, indústrias químicas de base, petroquímica, química fina e fertilizantes, foi acrescida a indústria química a partir de fontes renováveis;

SF/17603.41084-64



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

SF/17603.41084-64

- b) Minero-metalúrgico - a referência ao seguimento minero-metalúrgico, na alínea b, foi substituída pela expressão mineração e transformação mineral;
- c) Automotivo - a alínea c, que refere-se ao seguimento automotivo, incluindo as indústrias automobilística e de autopeças, não sofreu alteração;
- d) Agroindustrial e florestal - ao texto da alínea d, que referia-se ao seguimento agroindustrial e florestal, incluindo desde fornecedores de insumos até os processadores e distribuidores de produtos agropecuários de alimentação, bebidas e painéis de madeira, papel e celulose, foi acrescido o seguimento de bioproductos a partir de biomassa;
- e) Bens de capital - a alínea e, que refere-se ao seguimento de bens de capital, incluindo as indústrias fornecedoras de equipamentos e componentes, não sofreu alteração;
- f) Eletrônico - a alínea f, que referia-se ao seguimento eletrônico, compreendendo as indústrias de componentes eletrônicos, de equipamentos de telecomunicações e de automação, bem como a fabricação e a distribuição de eletrônicos de consumo e de informáticas, foi alterada para abranger todo o seguimento de tecnologias da informação e comunicações, incluindo outros equipamentos eletrônicos e de hardware de qualquer natureza, desenvolvimento de soluções de software e serviços de tecnologia da informação;
- g) Foram incluídas, ainda, ao texto do referido inciso II, as seguintes alíneas:
- g. petróleo e gás natural, compreendendo a exploração e a produção de hidrocarbonetos e toda a sua cadeia produtiva, inclusive indústria de bens de capital, demais indústrias, serviços de engenharia e demais serviços aplicáveis;



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

SF/17603.41084-64

h. saúde, compreendendo a fabricação de insumos e produtos farmacêuticos, vacinas e kits de diagnóstico, de base química ou biotecnológica, a fabricação de equipamentos e materiais médicos, odontológicos e hospitalares, os serviços de saúde e os ensaios clínicos e não clínicos;

i. têxtil;

j. infraestrutura dos complexos audiovisual e gráfico;

Ao art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997, foram acrescentados, ainda, pelo Decreto nº 8.957, de 2017, os incisos III a VII, que considerou outros setores da atividade econômica como de alto interesse nacional, a saber:

iii. complexo do turismo;

iv. arrendamento mercantil de bens de capital;

v. serviços de educação;

vi. serviços de eficiência energética; e

vii. setor de comércio.

No âmbito econômico, uma primeira crítica é a de que o plano pode colocar as empresas brasileiras em desvantagem competitiva. No momento atual de escassez de crédito, devido ao ambiente de elevada incerteza, o crédito para as empresas tende a ser restrito, o que é refletido na enorme dificuldade financeira enfrentada por parte das empresas brasileiras. Dessa forma, direcionar atualmente o crédito público para empresas com sede no exterior, pode significar escassez de crédito ainda maior para as empresas com sede no país, contribuindo na deterioração da economia brasileira.

Ainda no que diz respeito ao crédito público, um argumento recente que vem sendo colocado pela atual equipe econômica é que determinadas



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

empresas brasileiras de grande porte não precisariam dos bancos públicos, pois seriam capazes de se financiar no exterior a taxas de juros internacionais bem mais baixas. Contudo, esse mesmo argumento poderia se aplicar para questionar a inclusão do apoio por meio de bancos públicos a empresas estrangeiras que poderiam também obter esse financiamento mais barato no exterior. Reforçando, portanto, a justificativa já apresentada de que a as empresas brasileiras, numa situação de restrição de crédito, não pode ver escassear ainda mais a oferta de crédito.

Assim, ao mesmo tempo em que se esforça para promover o ajuste fiscal em meio a uma grave crise, estando sem recursos para investir nas áreas de saúde, educação, infraestrutura, entre outros, é estranho que este governo ofereça crédito de instituições financeiras oficiais, com recursos públicos, para financiar a atuação de empresas estrangeiras no país (muitas das quais podem contrair empréstimos a taxa de juros negativas nos países de origem).

Na década de 1990 durante o Governo FHC esta metodologia foi utilizada pelo BNDES. Era irônico que o trabalhador financiava o projeto de privatização no Brasil e por consequência, a reestruturação dessas empresas. Ou seja, o trabalhador financiava o aumento do desemprego. E pior, para empresas de capital estrangeiro.

Ao se incentivar a entrada de empresas estrangeiras com financiamento subsidiado pode-se argumentar, por um lado, que se estará atraindo investimentos estrangeiros para o país. Por outro lado, se este investimento for atraído sem contrapartida de conteúdo local ou desenvolvimento tecnológico local (o que parece ser o caso), esse investimento será inteiramente revertido no pagamento ao exterior de royalties pelo uso de tecnologias e remissão de lucros para as matrizes dessas empresas, revertendo em grande parte a entrada de investimentos estrangeiros. Ao se incluir setores tradicionais da indústria, nem mesmo o argumento de que haverá atração de novas tecnologias se sustenta. Ao contrário, como normalmente as empresas industriais tradicionais mantém sua relação com seus fornecedores originais, é



SF/17603.41084-64



SENADO FEDERAL
Senador Lindbergh Farias

bem provável que essas empresas uma vez instaladas no Brasil passem a importar insumos e máquinas e equipamentos. Consequentemente incentivando a criação de empregos no exterior, e não no Brasil.

Portanto, o presente Decreto tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto 8.957, de 16 de janeiro de 2017, que altera o Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/17603.41084-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- Decreto nº 2.233, de 23 de Maio de 1997 - DEC-2233-1997-05-23 - 2233/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1997;2233>

- artigo 1º

- inciso I do artigo 1º

- Decreto nº 8.957, de 16 de Janeiro de 2017 - DEC-8957-2017-01-16 - 8957/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;8957>

- Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1962 - Lei de Remessa de Lucros; Lei do Capital Estrangeiro - 4131/62

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4131>

- artigo 39

- Lei nº 5.331, de 11 de Outubro de 1967 - LEI-5331-1967-10-11 - 5331/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1967;5331>

- artigo 1º